



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 969 / 2018

Às Comissões, em 27/11/2018

ASSUNTO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI
Nº 5.734, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 64/2018 - Única votação - aprovado
na Sessão Ordinária de 27/11/2018, por 13 x 0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 11 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 969 / 2018

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA
LEI Nº 5.734, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.734, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O estacionamento rotativo pago funcionará no período das 9 horas às 18 horas de segunda à sexta-feira e das 9 horas às 13 horas aos sábados, sendo permitida a permanência máxima contínua de 2 (duas) horas na mesma vaga dentro dos horários previstos neste artigo, com carência de 10 (dez) minutos para regularização.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

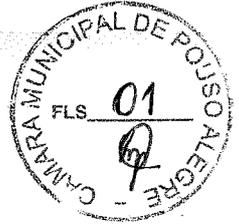
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de novembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 969, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018



Modifica a redação do artigo 5º da Lei nº 5.734, de 30 de setembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 5.734, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O estacionamento rotativo pago funcionará no período das 9 horas às 18 horas de segunda à sexta-feira e das 9 horas às 13 horas aos sábados, sendo permitida a permanência máxima contínua de 2 (duas) horas na mesma vaga dentro dos horários previstos neste artigo, com carência de 10 (dez) minutos para regularização."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

O presente projeto de lei trata de proposta de modificação do artigo 5º da Lei nº 5.734/16, que estabeleceu as diretrizes para operação do estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, na cidade de Pouso Alegre.

Em sua redação original, o artigo 5º estabelece que o horário de funcionamento da Zona Azul é das 8 horas às 18 horas, de segunda à sexta-feira e das 8 horas às 13 horas aos sábados.

No entanto, como é de conhecimento geral, o setor comercial de Pouso Alegre só começa a funcionar a partir das 09 horas, sendo que o usuário da zona azul fica em extrema dificuldade em localizar um estabelecimento credenciado para a venda da autorização para o estacionamento rotativo pago. Tal modificação permitirá ao usuário usufruir do sistema em condições mais favoráveis, oportunizando o uso racional das vagas, sem que ocorra prejuízos ao cidadão pouso-alegrense e visitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária uma atenção especial a este caso, sendo, portanto, de suma importância para a população de nossa cidade e das pessoas que por aqui transitam, que os nobres edis dessa Casa Legislativa aprovem o presente projeto de lei.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 27 de Novembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 969/2018

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 969/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 5.734 DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.”**

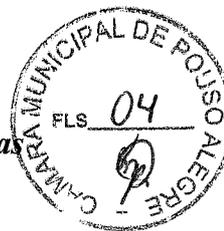
O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro altera o artigo 5º da Lei 5.734 de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “ art. 5º - O estacionamento rotativo pago funcionará no período das nove horas às 18 horas de segunda à sexta feira e das 9 horas às 13 horas aos sábados, sendo permitida a permanência máxima de 2 (duas) horas na mesma vaga dentro dos horários previstos neste artigo, com carência de 10 (dez) minutos para regularização”.

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 969/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de novembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 969/2018 QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.734, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 969/2018**”, que tem como objetivo **MODIFICAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.734, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Foi respeitada a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa, uma vez que se trata de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Recebido em 27/11/18
às 19:06.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Destaca-se, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Município consiste no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, ou seja, assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, foi observado o disposto na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

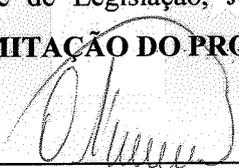
(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 969/2018.**


Oliveira

Relator


Adelson do Hospital

Presidente


Odair Quincote

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Recebido em 27/11/16,
às 19:16.
[Handwritten signature]

Pouso Alegre, 27 de novembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 969/2018 QUE “MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 5.734 DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.”** . Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 969/2018 tem como objetivo alterar, em seu artigo primeiro, o artigo 5º da Lei 5.734 de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 5º – O estacionamento rotativo pago funcionará no período das nove horas às 18 horas de segunda à sexta feira e das 9 horas às 13 horas aos sábados, sendo permitida a permanência máxima de 2 (duas) horas na mesma vaga dentro dos horários previstos neste artigo, com carência de 10 (dez) minutos para regularização”.

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 969/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário